



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"

**Unidade Central de Controle Interno**

**INFORMAÇÃO UCCI N° 047/05**

**UNIDADE DESTINO:** Secretaria Municipal de Administração

**ASSUNTO:** Desconto de atraso de servidores

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242, de 27/09/01, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

**DA PRELIMINAR:**

Trata, o presente processo, de encaminhamento, formulado pela Secretaria Municipal de Administração, do Memorando n° 276/05, do Departamento de Pessoal, no qual "*solicita providências quanto ao desconto de atrasos e registro de relógio ponto além do horário de tolerância de 10 min. após às 7:30h.*".

Conforme análise do documento, o Setor de Folha de Pagamento, através do Memorando n° 243/2005, é que solicita "*orientação quanto a atitude a ser tomada*" quando se observa que "*servidores registram o ponto com atraso superior a 10 minutos*", o qual informa ser "*o limite de tolerância do relógio digital*", uma vez que o "*Estatuto dos Servidores, em seu art. 67, II, determina o desconto do atraso a partir de 30 minutos.*".

**DO MÉRITO:**

Diante das informações, exaradas pelo Departamento de Pessoal, cabe-nos a manifestação sobre a possibilidade de desconto de atrasos, registrados pelo relógio ponto, quando os mesmos ultrapassam o limite de tolerância de 10 (dez) minutos instituído pela Ordem de Serviço N° 12/93:

*"DETERMINO que, a partir desta data, seja aguardado até 10 (dez) minutos após a hora estabelecida para o início do EXPEDIENTE para que os servidores*

*marquem os seus respectivos “Cartões Pontos”.-...”*

Como suporte legal da presente informação, transcrevemos os seguintes mandamentos, dispostos no Estatuto do Servidor Público Municipal:

## **TITULO V**

### **Dos Direitos e Vantagens**

#### **CAPITULO I**

##### **Do Vencimento e da Remuneração**

*“Art. 67. O servidor perderá:*

*(...)*

*II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.”*

## **TITULO VI**

### **Do Regime Disciplinar**

#### **CAPITULO I**

##### **Dos Deveres**

*“Art. 151. São deveres do servidor:*

*(...)*

*X - ser assíduo e pontual ao serviço;”*

## **CAPITULO V**

### **Das Penalidades**

*“Art. 166. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:*

*(...)*

*IV - inassiduidade ou impontualidades habituais;*

*(...)*

*Art. 170. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência, repreensão ou suspensão.” (grifos nossos).*

A Lei Municipal Nº 2.717/90, no que se refere ao atendimento da carga horária e da pontualidade dos servidores municipais, manifesta-se dessa forma:

## **TÍTULO I**

### **Disposições Preliminares**

#### **CAPÍTULO II**

##### **Do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo**

#### **SEÇÃO V**

##### **Da Promoção**

*“Art. 16. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como, pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.*

(...)

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar;

III – completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.”

Ao analisar a legislação municipal, verifica-se, apenas, a **possibilidade do servidor perder a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos**. Porém, a mesma legislação estabelece **outros meios de controlar o atendimento ao dever de pontualidade ao serviço**, imposto aos servidores, através da efetiva **aplicação das penas cabíveis aos casos de impontualidades habituais**, bem como pelo **prejuízo ao merecimento de promoções**, condicionado ao desempenho, assiduidade, pontualidade e disciplina do servidor.

Em última análise ao conteúdo da Ordem de Serviço N° 12/93, observa-se que a Administração determinou o limite de 10 (dez) minutos, após o horário estabelecido para o início do expediente, para que os servidores possam marcar seus Cartões-pontos. **A tolerância estabelecida não autoriza o servidor a fazer uso dela com habitualidade, uma vez que tem caráter de eventualidade e não de permanência**.

Nesse sentido, cita-se o mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>, quando, apresentando os deveres do servidor público, discorre acerca do **dever de obediência** e outros deveres:

*“O dever de obediência impõe ao servidor o acatamento às ordens legais de seus superiores e sua fiel execução. (...) Por esse dever não está o servidor obrigado a cumprir mecanicamente toda e qualquer ordem superior, mas, unicamente, as ordens legais. E por ordens legais entendem-se aquelas emanadas de autoridade competente, em forma adequada e com objetivos lícitos.*

(...)

*Outros deveres são comumente especificados nos estatutos, procurando adequar a conduta do servidor ao serviço que lhe é cometido; mas, como bem observa Masagão, já se acham compreendidas nos deveres de fidelidade e obediência.”*

Depreende-se, portanto, que o atendimento pontual aos horários de entrada e saída constitui dever de obediência, imposto ao servidor.

**MANIFESTA-SE, portanto:**

Pela informação à Secretaria Municipal de Administração que:

**a) a Administração só poderá descontar a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;**

- b querendo descontar a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos iguais ou superiores ao limite de tolerância de 10 (dez) minutos, criado pela Ordem de Serviço N° 12/93, deverá propor alteração do inciso II, do art. 67, da Lei N° 2.620/90;**
- c) a Administração deverá proceder os meios de controle do atendimento da pontualidade pelos servidores e adotar as medidas legais cabíveis – advertência, repreensão, suspensão, demissão – quando observados os casos de impontualidade habituais;**

É a informação.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 14 de julho de 2005.

*Sandra Helena Curte Reis – CRA 19.515*

Técnico de Controle Interno – Matr. F-1878